PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – EXERCÍCIO DE 2011 – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO DO PREFEITO MUNICIPAL, NA QUALIDADE DE ORDENADOR DE DESPESAS. APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL AO GESTOR. PROCEDÊNCIA DE DENÚNCIA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO DE VEÍCULOS. RECOMENDAÇÕES AO GESTOR.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – NÃO CUMPRIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE PRAZO.

ACÓRDÃO APL TC 496 / 2016

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão Plenária de **04 de setembro de 2013**, nos autos que trataram da análise da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de **JUNCO DO SERIDÓ**, relativa ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do **Senhor COSMO SIMÕES DE MEDEIROS**, decidiu, através do **Acórdão APL TC 00556/13** (fls. 1287/1295), no seu **item "4"**, *in verbis*, em ***"fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Prefeito Municipal de Junco do Seridó, providencie a regularização dos veículos tipo caçamba, placas FB 2917 e DF 2037, junto ao órgão competente, sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento."***

Visando verificar o atendimento do supracitado Aresto, a Corregedoria elaborou o relatório de fls. 1317/1319, concluindo pelo **não cumprimento** do **Acórdão APL TC 00556/13**.

Não foi solicitada a prévia oitiva do *Parquet*, esperando o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Tendo em vista o não cumprimento do **item "4"** do **Acórdão APL TC 00556/13**, relativo à regularização dos veículos tipo caçamba, placas FB 2917 e DF 2037, junto ao órgão competente, e que a irregularidade ainda poderá ser sanada pela atual Gestão, o Relator vota no sentido de que os membros do Tribunal Pleno:

1. **DECLAREM** o não atendimento do **item "4"** do **Acórdão APL TC 00556/13** pelo Prefeito Municipal de **JUNCO DO SERIDÓ**, **Senhor COSMO SIMÕES DE MEDEIROS**;

2. **APLIQUEM-LHE** multa pessoal, no valor de **R$ 2.000,00 (dois mil reais)**, equivalente a **43,80 UFR-PB**, em virtude de descumprimento de decisão desta Corte de Contas, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **Portaria nº 022/2013**;

3. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;

4. **CONCEDAM** novo prazo de **60 (sessenta)** dias ao atual Prefeito Municipal de **JUNCO DO SERIDÓ**, **Senhor COSMO SIMÕES DE MEDEIROS**, com vistas a que cumpra a decisão do Tribunal contida no **item "4" do Acórdão APL TC 00556/13** (fls. 1287/1295), procedendo à regularização dos veículos tipo caçamba, placas FB 2917 e DF 2037, junto ao órgão competente, sob pena de nova multa e outras cominações aplicáveis à espécie.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 03067/12; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade dos votos, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:

1. ***DECLARAR o não atendimento do item "4" do Acórdão APL TC 00556/13 pelo Prefeito Municipal de JUNCO DO SERIDÓ, Senhor COSMO SIMÕES DE MEDEIROS;***

2. ***APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 43,80 UFR-PB, em virtude de descumprimento de decisão desta Corte de Contas, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 022/2013;***

3. ***ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;***

4. CONCEDER novo prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal de JUNCO DO SERIDÓ, Senhor COSMO SIMÕES DE MEDEIROS, com vistas a que cumpra a decisão do Tribunal contida no item "4" do Acórdão APL TC 00556/13 (fls. 1287/1295), procedendo à regularização dos veículos tipo caçamba, placas FB 2917 e DF 2037, junto ao órgão competente, sob pena de nova multa e outras cominações aplicáveis à espécie.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 14 de setembro de 2016.

jtosm

Assinado 19 de Setembro de 2016 às 09:36

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 19 de Setembro de 2016 às 09:06

Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 19 de Setembro de 2016 às 09:19

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL